COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 430/2023

> Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Igualdade ao Projeto de Lei nº 430/2023, que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças em situação de vulnerabilidade social matriculadas nos centros municipais de educação infantil e dá outras providências".

A princípio, observa-se que o Projeto de Lei nº 430/2023 tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; na Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização; e na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, obtendo as devidas aprovações.

O projeto de lei em comento "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças em situação de vulnerabilidade social matriculadas nos centros municipais de educação infantil". Nesse contexto, visa-se a efetivação de direitos mínimos de subsistência, diretamente relacionados à higiene e à saúde das crianças em situação de vulnerabilidade.

Mediante o exposto, devemos salientar que é extrema relevância garantir a concretização dos direitos resguardados tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando verificamos a situação de desigualdade que assola a sociedade atinge diretamente as crianças em suas fases de desenvolvimento físico, psíquico e comunitário.

Enfatiza-se que o projeto de lei está em consonância com as previsões dos arts. 4º, 5º e 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Vejamos:

> Art. 4º - ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> (...)
>
> Art. 5º - ECA: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

> opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
>
> Art. 7º- ECA: A criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Outrossim, o Projeto de Lei em tela busca salvaguardar a dignidade da vida das crianças em estado de fragilidade social (art. 1º, III, Constituição Federal).

Ante o exposto e diante da relevância da iniciativa, nos termos das atribuições previstas à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Igualdade no art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, firmamos posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 330/2023.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

Júlia Arruda
Relatora